

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**RAFAELA CHORILLI**

**A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO E SUA DESTINAÇÃO AO  
FINANCIAMENTO DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO  
ACERCA DA PREVISÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO MUNICÍPIO DE  
PIRACICABA**

São Paulo

2019

RAFAELA CHORILLI

A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO E SUA DESTINAÇÃO AO  
FINANCIAMENTO DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO  
ACERCA DA PREVISÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO MUNICÍPIO DE  
PIRACICABA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade  
de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como  
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Profa. Dra. Fulvia Helena de Gioia

São Paulo

2019

Chorilli, Rafaela.

A Contribuição do Salário Educação e sua destinação ao financiamento do direito social à educação: Um estudo de caso acerca da previsão e execução orçamentária no Município de Piracicaba / Rafaela Chorilli – 2019.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

1. Direito Tributário. 2. Contribuição / Salário Educação. 3. Orçamento Público. 4. Federalismo Fiscal.

São Paulo  
2019

RAFAELA CHORILLI

A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO E SUA DESTINAÇÃO AO  
FINANCIAMENTO DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO  
ACERCA DA PREVISÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO MUNICÍPIO DE  
PIRACICABA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de  
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como  
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA:

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

# **A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO E SUA DESTINAÇÃO AO FINANCIAMENTO DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO ACERCA DA PREVISÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

**Rafaela Chorilli**

## **Resumo**

O direito à educação é de suma importância, consagrado constitucionalmente, deve ser garantido a todos os cidadãos brasileiros pelo Estado. Para que esse direito seja efetivamente disponibilizado, e, tendo em vista que haverá dispêndios para sua promoção, deve haver, portanto, meios de financiá-lo. Nesse sentido, surge a Contribuição do Salário Educação, que tem como finalidade fomentar a educação básica, assim sendo, a receita advinda da referida Contribuição só deve ser destinada para os gastos com a educação.

Haja vista, o presente artigo propõe verificar, por meio da análise orçamentária pública do Município de Piracicaba, o efetivo repasse da Contribuição do Salário Educação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) bem como a destinação dessas para os gastos relacionados a promoção da educação.

**Palavras chaves:** Contribuição Salário Educação. Orçamento Público. Federalismo Fiscal. Educação.

## **Abstract**

The right to education is very important, recognized in the Constitution and granted for all citizens by the State. For this right be effectively accomplished must be funding. In this way, the Contribution on salary for education was designed to cover the primary education, therefore, the revenue of this Contribution must be dedicated only to educational expenditure.

The purpose of this article is verify, through budget analysis of the city of Piracicaba, whether or not the revenue of the Contribution on salary for education is effectively transferred from the National Education Development Fund (FNDE) to the city and in a positive case if the resources is allocated in primary education.

**Key words:** Contribution on salary for education. Public budget. Fiscal Federalism. Education.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A Natureza Jurídica da Contribuição do Salário Educação: Finalidade X Destinação. 3. A Contribuição Do Salário Educação E O Orçamento Público. 4.

Estudo de Caso Acerca da Previsão Orçamentária, Arrecadação e Destinação do Salário Educação e o Financiamento da Educação Básica no Município de Piracicaba no Ano de 2018.  
5. Considerações Finais. 6. Referências Bibliográficas.

## 1. Introdução

A educação, conforme artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (CF), é um direito social fundamental ao exercício da cidadania e cabe ao Estado preservá-la e promovê-la, nos termos do seu artigo 205<sup>1</sup>. Tendo e vista que o Estado brasileiro se organiza por meio do sistema federativo de governo, a Carta Magna designou, consoante disposto no artigo 211, a organização do sistema educacional da seguinte forma:

- i) a União deverá organizar o sistema federal de ensino, atuando majoritariamente no ensino superior;
- ii) os Municípios atuarão no ensino fundamental e infantil; e,
- iii) aos Estados e Distrito Federal cabe atuação no ensino fundamental e médio.

No que se refere ao custeio da educação, a Constituição Federal prevê mecanismos de arrecadação e financiamento desse direito social, devendo aos entes federados aplicar percentual mínimo das receitas de impostos arrecadados para manutenção e desenvolvimento do ensino. Assim, dispõe sobre as transferências de arrecadação de impostos entre os entes federados e a forma como deve ocorrer a distribuição dos recursos e o financiamento da educação básica pública.

Isto posto, o artigo 212 da Carta Maior disciplina que os Municípios devem destinar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos arrecadas por ele para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o que seria a Contribuição do Salário Educação, repassada do Fundo de Desenvolvimento da Educação ao Município, fonte adicional de financiamento da educação básica pública<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>2</sup> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...]

O presente trabalho tem como tema o estudo da Contribuição do Salário Educação, suas características e sua funcionalidade como financiamento da educação básica, de modo a verificar, por meio de análise de previsão e execução orçamentária se: i) se há o efetivo repasse de recursos do Fundo ao Município; e, ii) se a Contribuição do Salário Educação de fato é destinada a custear a educação básica, no Município de Piracicaba.

## **2. A Natureza Jurídica da Contribuição do Salário Educação: Finalidade X Destinação**

Conforme o artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN), tributo é:

toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Segundo os ensinamentos de AMARO (2017, p. 50-51), a Constituição Federal não define e nem classifica as espécies de tributos, limitando-se a instituir as competências dos entes federados de tal modo que:

- i) os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria e o pedágio ficam a cargo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- ii) os empréstimos compulsórios, as contribuições sociais, as contribuições de intervenção no domínio econômico, e as contribuições de interesse das categorias profissionais devem ser instituídos pela União;
- iii) as contribuições para custeio do regime previdenciário em benefício dos servidores do Estado, Distrito Federal e Municípios a cargo dos entes federados que lhes dizem respeito;
- iv) a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública deve ser instituída por Município ou Estado. Primeiramente, mister se faz compreender as especificidades da espécie tributária contribuição em detrimento as demais.

As contribuições diferem das demais modalidades tributárias, pois estão, essencialmente, vinculadas a uma contraprestação estatal, ou seja, sua arrecadação deve ser

---

**§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-  
educação**, recolhida pelas empresas na forma da lei. (*Grifou-se*)

destinada a uma obrigação de fazer do Estado. Assim diz ÁVILA (2013, p. 324): “Sendo as contribuições “instrumentos” de atuação da União Federal em determinadas áreas, o produto da arrecadação deve ser vinculado a promoção dessas finalidades”. No mesmo sentido, AMARO (2017, p.76) defende que “a Constituição caracteriza as contribuições sociais para sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar a atuação da União (ou demais entes políticos (...) na ordem social)”. Ainda, para GRECO (2000, p.83), a solidariedade seria o “vetor axiológico” que distinguiria a contribuição das demais modalidades tributárias, assim escreve:

(...) nas contribuições (...) o conceito básico não é o poder de império do Estado, nem o benefício que o indivíduo vai obter diretamente de uma atividade do Estado (nem necessariamente o seu custo), mas sim o conceito de solidariedade em relação aos demais integrantes de um grupo social ou econômico em função de certa finalidade (...)

As Contribuições, conforme os ditames constitucionais, podem ser classificadas em:

- i) Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico;
- ii) Contribuição de Interesse de Categorias Profissionais ou Econômicas; e,
- iii) Contribuições Sociais para Seguridade Social e Gerais.<sup>3</sup>

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) prevista no artigo 149 da Constituição Federal diz respeito, conforme CINTRA; LOPES FILHO (2003, p. 139), a “uma específica atuação (administrativa ou legislativa) da União voltada exclusivamente à normatização e regulação de determinado setor da atividade econômica (...)”, assim a referida Contribuição pressupõe uma atividade regulatória ou fiscalizatória estatal. Já a Contribuição de Interesse de Categorias Profissionais e Econômicas, consoante AMARO (2017, p. 75), refere-se as Contribuições que os Estados, Distrito Federal e Municípios podem cobrar de seu quadro de funcionários, tal Contribuição tem por finalidade o custeio dos benefícios previdenciários dos funcionários públicos, a previsão constitucional está no artigo 149 §1 da Constituição de 1988.

---

<sup>3</sup>A despeito da doutrina não ser pacífica a respeito dessa subclassificação das espécies de contribuições, valemos da interpretação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 138.284, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário. Julgado em 1. 7.92, DJU 28.8.92.



No que se refere à Contribuição do Salário Educação, ela é compreendida como Contribuição Social, até porque, conforme interpretação sistemática da Carta Magna, o referido tributo diz respeito ao Título VIII da Constituição (“Da Ordem Social”), nesse sentido entende AMARO (2017, p. 75):

Como regra, a atuação do Estado no campo da ordem social (seguridade social, educação, cultura etc.) é financiada com recursos orçamentários dos diferentes entes políticos da Federação, por vezes de aplicação compulsória (CF, art. 212). Com a ressalva já citada do §1º do art. 149, somente a União pode instituir contribuições sociais, como instrumento de sua atuação no campo da ordem social.

A Contribuição do Salário Educação foi criada em 1964 por meio da Lei nº 4.440, com a finalidade de complementar as despesas públicas com ensino primário, seria ela devida pelas empresas vinculadas à Previdência Social e calculada sobre o salário mínimo dos seus empregados, ainda, estipula que o salário educação não tem caráter remuneratório.

Nos anos seguintes houve inúmeras alterações, principalmente no tocante a alíquota aplicável e a forma como se daria a transferência entes os entes federados, podendo citar como exemplo os Decretos- Lei nº 1.422 de 1975, nº 76.923 de 1975, e nº 1.805 de 1980.<sup>4</sup> Em relação a data de criação da referida contribuição, é importante notar que ela foi criada em 27 de outubro de 1964, ou seja, em pleno regime militar, assim sendo, anterior a Constituição de 1988, o que gerou margem para discussão acerca da constitucionalidade da Contribuição do Salário Educação.

Conforme NASCIMENTO (1998) os principais argumentos daqueles que defendem a inconstitucionalidade da referida Contribuição são os seguintes: i) o Decreto nº 87.043 de 1982 responsável por fixar a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) constitui delegação legislativa e não foi convalidado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da nova Constituição, Constituição de 1988, sendo, portanto, revogado pelo artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e, ii) dado que a Contribuição do Salário Educação tem natureza de tributo, no que se refere a sua instituição, não foi observado o princípio da reserva legal, que diz que a base de cálculo e fato gerador devem ser previstos em lei complementar, assim até a reinstituição do tributo pela Lei nº 9.424/96 o tributo não era

---

<sup>4</sup> Informações disponíveis no site: <https://www.fn.de.gov.br/index.php/financiamento/salario-educacao/sobre-o-plano-ou-programa/entendendo-o-salario-educacao>. Acessado em: 18.08.2018

devido. Entretanto, o mesmo autor argumenta no sentido de constitucionalidade da Contribuição do Salário Educação concluindo no seguinte sentido:

- a) Ainda sob a ordem constitucional passada, a doutrina já admitia delegações de atribuição legislativa, fora das hipóteses de lei delegada, nas matérias que não foram expressamente ressalvadas pelo Poder Constituinte, quando destinadas a regulamentar o fiel cumprimento e a execução de lei, ou mesmo para edição de norma original, desde que o poder delegante tivesse traçado limites nítidos para a atuação do poder delegado.
- b) O comando do art. 25 do ADCT acarretou a invalidade dos decretos-leis que resultaram de delegação exorbitante, na ordem constitucional anterior, e impediu a continuidade do exercício do poder delegado.
- c) A contribuição para o salário-educação, no regime constitucional passado, não exibia natureza tributária e o legislador ordinário traçou com precisão os limites para o exercício da competência de alterar a alíquota, delegada ao Executivo mas condicionada a demonstração do custo real unitário do ensino de 1º grau; alíquota que permanece inalterada há décadas.
- d) As normas materiais decorrentes de atos legislativos que foram validamente editados, compatíveis com a atual Constituição, a exemplo da alíquota de 2,5 % fixada para a cobrança do salário-educação pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, foram recepcionadas. Eram e permaneceram constitucionais. (NASCIMENTO, 1998).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) em inúmeras ocasiões já se posicionou a respeito da constitucionalidade da Contribuição do Salário Educação, sendo reconhecida repercussão geral no Recurso Extraordinário 669.933<sup>5</sup>, cuja relatoria foi do ministro Joaquim Barbosa, e que cita a Súmula 732 para confirmar o entendimento a respeito da constitucionalidade a cobrança do salário educação, tanto sob a Constituição de 1969 quanto pela Constituição de 1988.<sup>6</sup>

Isto posto, faz-se necessário delimitar as características da contribuição do salário educação, tais como:

- i) base de incidência e alíquota aplicável;
- ii) sujeito passivo da obrigação tributária;
- iii) sujeito ativo, a arrecadação e transferência dos recursos;
- iv) finalidade da Contribuição do Salário Educação.

---

<sup>5</sup> Nos termos Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Procedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União (RE 660.933 RG, rel. min. Joaquim Barbosa, P, j. 2-2-2012, DJE 37 de 23-2-2012, Tema 518). Disponível no site: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acessado em 30/09/2018.

<sup>6</sup> Súmula 732 – “É Constitucional a cobrança de contribuição do salário- educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime d Lei 9.424/1996”.

A Contribuição do Salário Educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988, foi regulamentada pela Lei 9.424 de 1996, com alterações dadas pela Lei 9.766 de 1998, que dispõe que a Contribuição deve ser calculada a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a remuneração paga ou creditada aos trabalhadores segurados pela Previdência Social, elencados no inciso I do artigo 12 da Lei 8.212 de 1991<sup>7</sup>. Conforme § 1º—do artigo 15 do dispositivo legal ora mencionado, a arrecadação é realizada pelos Estados e Distrito Federal sendo 90% (noventa por cento) do montante arrecado distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio de quota sendo:

- i) Quota Federal, que diz respeito a 1/3 (um terço) da receita arrecada e é mantida no próprio FNDE para fins de fomentar programas e projetos destinados a universalização do ensino fundamental em todos os entes da Federação;
- ii) Quota Estadual e Municipal, corresponde a 2/3 (dois terços) do montante arrecado e será creditado, mensal e automaticamente, às Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o objetivo de financiar programas, projetos e ações de ensino fundamental.

---

<sup>7</sup> Conforme artigo 12 da Lei 8.212 de 1991:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
  - b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
  - c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
  - d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
  - e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
  - f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
  - g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;
  - i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
  - j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;”.
- Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm). Acessado em 06.10.2019.

Desse modo, é evidente que a finalidade da contribuição do salário educação é o financiamento em caráter complementar, conforme dispositivo constitucional, da educação básica pública, servindo, portanto, de instrumento para garantir o direito social à educação das crianças menos favorecidas, já que são essas as que majoritariamente, utilizam-se da rede pública de ensino. Assim, a Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, define, no artigo 21, a educação básica como aquela que se organiza em: ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio. Dispõe ainda que a finalidade da educação básica é, conforme artigo 22, “desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”.<sup>8</sup>

Os órgãos e áreas responsáveis pela gestão dos recursos são<sup>9</sup>:

- i) Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que deve fiscalizar, cobrar e arrecadar o tributo;
- ii) o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), responsável pela repartição e distribuição dos recursos;
- iii) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que realiza o censo escolar e passa as informações para o FNDE; e,
- iv) o Banco do Brasil, que mantém as contas onde serão creditadas as quotas estaduais e municipais da Contribuição do Salário Educação.

Por fim, para ÁVILA (2003, p. 325), caso seja constatado algum desvio de destinação do tributo em relação a finalidade a qual foi criada, não há de se falar em invalidade no tocante ao tributo, mas, sim, responsabilização por má gestão administrativa do recurso. Nesse sentido defende o autor:

---

<sup>8</sup> Os artigos 21 e 22 da Lei 9.394 de 1996 assim dispõem:

“Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - **educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio**; (grifo nosso)

II - educação superior.

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.” (*Grifou-se*). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acessado em 12.10.2019.

<sup>9</sup> Informações disponíveis em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/salario-educacao/sobre-o-plano-ou-programa/sobre-o-salario-educacao>. Acessado em 01.09.2019

(...) O desvio concreto e posterior da destinação, a rigor, não diz respeito à validade do tributo, mas ao correto cumprimento das normas administrativas e financeiras. Se houver desvio ainda que parcial, não há comprometimento com a validade do tributo, mas responsabilidade por má gestão de recurso (...)

### **3. A Contribuição Do Salário Educação E O Orçamento Público**

O orçamento público é o instrumento por meio do qual a entidade pública planeja como deve ocorrer a utilização da receita arrecadada, assim ensina OLIVEIRA (2009, p.318):

Pode-se conceituar o orçamento como a lei periódica que contém previsão de receitas e fixação de despesas, programando a vida econômica e financeira do Estado, de cumprimento obrigatório, vinculativa do comportamento do agente público.

O artigo 165 da Constituição Federal estabelece as três leis que compõe o orçamento público, são elas:

- i) Plano Plurianual (PPA);
- ii) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e;
- iii) Lei de Orçamentos Anuais (LOA).

A primeira diz respeito as diretrizes, objetivos e metas que a administração pública deve perseguir em relação as despesas de capital e para as despesas dos programas de duração continuada, a LDO refere-se as metas e prioridades da administração pública e orienta a elaboração da LOA, por fim, a LOA compreende os orçamentos: fiscal, de investimento e da seguridade social.

No que se refere a composição do orçamento público, há dois fatores importantes que o compõe e cujo estudo se faz importante, são o de receita e despesa. As receitas são, conforme ensina DE PLÁCIDO E SILVA (1941, p. 130, *apud* OLIVEIRA, 2009, p. 102 ), “o complexo de valores recebidos pelo erário público, sejam provenientes de rendas patrimoniais, sejam resultantes de rendas tributárias, destinadas a fazer frente a despesa pública”, assim sendo, pode-se afirmar que as receitas são as entradas de valores nos cofres públicos que são provenientes da tributação ou dos investimentos estatais e que se relacionam com as despesas públicas. Elas podem ser classificadas, consoante OLIVEIRA (2009, p.106) em:

- i) originárias, meras entradas de caixa que decorrem da relação público privado e dizem respeito a alienações, empréstimos, fianças, herança vacante, entre outras;
- ii) derivadas, que dependem exclusivamente das relações de direito público e cujas origem advêm, principalmente, de tributos cobrados pela administração pública; ou,
- iii) transferidas, que podem ser tributárias, não tributárias ou voluntárias.

Já as despesas dizem respeito aos gastos da administração pública no que se refere a determinada prestação de serviço público, assim descreve BALEEIRO (1973, p.65, *apud* OLIVEIRA, 2009, p. 251), despesa pública é “aplicação de certa quantia, em dinheiro, por parte da autoridade ou agente público competente, dentro duma autorização legislativa, para execução de fim a cargo do governo”. Em relação a classificação dos gastos públicos, esses podem ser, segundo GRIZOTTI (1959, p.61, *apud* OLIVEIRA, 2009, p. 254): ordinários, aqueles que “devem sustentar-se com recursos que possam renovar-se a cada orçamento”; ou, extraordinários “que atendem a despesas momentâneas, de caráter esporádicos”. Em relação ao gasto público, OLIVEIRA (2009, p. 252) afirma que “a decisão de gastar é, fundamentalmente, uma decisão política”. Portanto, pode-se inferir que a despesa pública deve ser:

- i) autorizado por lei, tais como o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, e Lei Orçamento Anual, pelo Congresso Nacional; e,
- ii) a decisão política em relação ao dispêndio público deve se fundamentar nos preceitos da República Federativa do Brasil e nesse sentido, ressalta-se o direito social à educação, objeto do presente estudo.

O artigo 212 da Constituição Federal prevê que a União aplicará 18% (dezoito por cento) do total arrecado, e os Estados, Distrito Federal e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), das receitas de impostos, inclusive das receitas objeto de transferência intragovernamental, para a promoção e desenvolvimento da educação. Assim, percebe-se que a Carta Maior confirma o compromisso do orçamento público federal para com a educação. No mesmo sentido afirma OLIVEIRA (2009, p. 323):

(...) a decisão da despesa é uma decisão política, no sentido de que deve o agente público optar por atender aos reais interesses da sociedade. Só que mais recentemente, essa decisão vem sendo restringida de acordo com os valores da Constituição e as leis vão encampanando. Por exemplo, quando o artigo 212 da CF dispõe que “a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento no ensino, fez clara opção por privilegiar o ensino como valor básico e pleno da afirmação democrática(...)

Ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), importante marco normativo no que diz respeito ao controle dos gastos públicos, corrobora, por meio do artigo 25, caput, §1º IV b, o compromisso constitucional com a educação no sentido de garantir as transferências voluntárias para sua manutenção e promoção desse direito. Ademais, conforme Vinicius Menezes Santos e Carlos Eduardo Ribeiro Santos<sup>10</sup>, as despesas com educação, no que se refere a previsão em Lei Orçamentária Anual e conforme as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal dizem respeito a remuneração e aperfeiçoamento dos docentes e “da aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino”. Além da concessão de bolsas de estudos, compra de material didático e os programas de alimentação e transporte público. No que diz respeito ao aperfeiçoamento e remuneração dos profissionais da educação, cumpre dizer que também está estabelecido nas Metas 15, 16, 17 e 18 do Plano Nacional da Educação (PNE – Lei nº 13.005 de 2014)<sup>11</sup> tal sua relevância para o tema da educação.

Portanto, no que se refere a Contribuição do Salário Educação presume-se que se trata de receita proveniente de tributação, arrecadas pela União essa que distribui aos demais entes federados, por meio de um fundo, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e cujo dispêndio deve ser, exclusivamente, relativo à promoção da educação básica. Ainda, o

---

<sup>10</sup> SANTOS, Vinicius Menezes; SANTOS, Carlos Eduardo Ribeiro. A Lei de Responsabilidade Fiscal Brasileira e sua relação com os gastos públicos em saúde, educação e pessoal. Disponível em: <http://www.uesc.br/eventos/ivsemeconomista/anais/gt5-1.pdf>. Acessado em: 12.10.2019.

<sup>11</sup> As metas 15, 16, 17 e 18 conforme o PNE disponível em: <http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>. Acessado em: 18.08.2019, são:

Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualização dos sistemas de ensino.

Meta 17: Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Meta 18: Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Município deve prever, em sua Lei Orçamentária Anual, tanto a referida receita quanto a despesa. Desse modo, o tópico seguinte propõe abordar, por meio do estudo de caso do Município de Piracicaba, os seguintes aspectos da contribuição do salário educação: previsão orçamentária, valores efetivamente transferidos de receitas com a contribuição do salário educação e o montante empenhando de despesas com a educação básica para fins de corroborar se há correta e efetiva destinação dos valores arrecadados de contribuição para a promoção da educação básica.

#### **4. Estudo de Caso Acerca da Previsão Orçamentária, Arrecadação e Destinação do Salário Educação e o Financiamento da Educação Básica no Município de Piracicaba no Ano de 2018**

No que se refere ao PPA 2018- 2021, Lei nº 9.062 de 2018, do Município de Piracicaba, o item 8 do Anexo II, descreve o compromisso do referido Município com a educação básica, assim, o programa “Desenvolvimento e Educação de Qualidade” que tem como objetivo “desenvolvimento e manutenção de educação básica pública, de forma ampla, considerando o âmbito de atuação prioritária no Município” definem algumas ações e metas financeiras para os anos abrangidos, tais como: construção de escola de educação infantil; treinamento e capacitação dos profissionais da educação infantil; gastos e benefícios com pessoal da educação infantil; recursos materiais de suporte ao processo técnico e didático pedagógico; dentre outras ações.

O item 9 apresenta ainda o programa “Suporte Complementar a Educação” cujo objetivo é “oferecer assistência de caráter suplementar aos alunos da educação, melhorando seu desempenho” e dentre as metas estão elencadas: alimentação e nutrição escolar; e, transporte escolar – educação infantil. O anexo III da mesma Lei detalha os programas e ações apontando os indicadores dos mesmo, assim, no que se refere a Ação “Construção de Escola de Ensino Fundamental” do Programa “Desenvolvimento e Educação de Qualidade”, o indicador seria “unidade construída” e a meta financeira para o ano de 2018 é de R\$ 800.000 (oitocentos mil reais) do Tesouro e R\$2.700.000 (dois milhões e setecentos mil reais) de transferências e convênios.

Em relação a ação “Alimentação e Nutrição Escolar” do Programa “Suporte Complementar a Educação” e cujo indicador são as “refeições oferecidas” a meta financeira é



de R\$1.700.000 (um milhão e setecentos mil reais do Tesouro do próprio Município, R\$6.600.000 (seis milhões e seiscentos mil reais) provem das transferências e convênios estaduais e R\$ 23.700.000 (vinte e três milhões e setecentos mil reais) das transferências e convênios federais. Por fim, outra ação definida no PPA e que se faz pertinente destacar é a ação de “Manutenção e Revitalização da Infraestrutura Física das Escolas de Educação Infantil”, que tem como indicador as “escolas atendidas” e meta financeira para o ano de 2018, R\$24.220.000 (vinte e quatro milhões, duzentos e vinte mil reais) do Tesouro e R\$780.000 (setecentos e oitenta mil reais) das transferências e convênios federais.

A LDO de Piracicaba, Lei nº 8.802 de 2017, e, a LOA, Lei nº 8.803 de 2017 confirmam, para o ano de 2018 os mesmos programas, objetivos e ações acima mencionados para a promoção da educação no Município<sup>12</sup>. Ainda a LOA, prevê, em seu Anexo II, a transferência de R\$ 32.130.000 (trinta e dois milhões, cento e trinta mil reais) do FNDE, sendo R\$ 23.300.000 (vinte e três milhões e trezentos mil reais) referente a Contribuição do Salário Educação<sup>13</sup>. No tocante as despesas com educação no Município, a LOA provisiona, no Anexo Plano de Aplicação do Ensino 2018 que os gastos obrigatórios com educação devem ser de R\$281.635.000 (duzentos e oitenta e um milhões, seiscentos e trinta e cinco mil reais), sendo R\$ 98.375.000 (noventa e oito, trezentos e setenta e cinco mil reais) com educação infantil, ainda, dispõe que 27,48% (vinte e sete virgula quarenta e oito por cento) das receitas arrecadas serão destinadas a educação.

No que se refere a comparação entre a previsão orçamentária e o que de fato foi arrecado em termos de educação, para o ano de 2018, era previsto o montante de R\$ 193.930.000,00 (cento e noventa e três milhões e novecentos e trinta mil reais), sendo os mais relevantes: Transferências de Recursos do Fundeb (R\$141.700.000,00 – cento e quarenta e um milhões e setecentos mil reais), Transferências do Salário – educação (R\$ 23.000.000,00 – vinte e três milhões de reais), e Transferência do FNDE para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (R\$ 8.300.000,00 – oito milhões e trezentos mil reais). Já o total arrecadado no ano superou a referida previsão inicial, sendo de R\$ 199.778.107, 24 (cento e noventa e nove

---

<sup>12</sup> Anexos II a. Anexo II b da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Piracicaba. Disponível em: [http://www.financas.piracicaba.sp.gov.br/upload/kceditor/files/11do\\_2018\\_anexo\\_2b.pdf.A](http://www.financas.piracicaba.sp.gov.br/upload/kceditor/files/11do_2018_anexo_2b.pdf.A). Acessado em 21.09.2019.

<sup>13</sup> Conforme Anexo II Demonstrativo de Receitas segundo Categorias. Em receitas correntes, item transferências correntes subitem “Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Educação – FNDE”. Disponível em: [http://www.financas.piracicaba.sp.gov.br/upload/kceditor/files/anexo2\\_rec\\_2018.pdf](http://www.financas.piracicaba.sp.gov.br/upload/kceditor/files/anexo2_rec_2018.pdf). Acessado em 21.09.2019.

milhões, setecentos e setenta e oito mil, cento e sete reais e vinte e quatro centavos), e, dentre as receitas arrecadas mais significativas estão: Transferência de Recursos ao Fundeb (R\$149.204.768,46 – cento e quarenta e nove milhões, duzentos e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), Transferências da Contribuição do Salário Educação (R\$ 23.241.958,72 – vinte e três milhões, duzentos e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), e Transferências ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (R\$ 8.377.066,00 – oito milhões, trezentos e setenta e sete mil e sessenta e seis reais). Desse modo, no tocante a Contribuição do Salário Educação, nota-se que, apesar do montante arrecado pelo Município ser um pouco menor do que o previsto inicialmente, ainda representa montante significativo do total arrecado, representando 11,6% (onze virgula seis por cento) dessa. O quadro a seguir demonstra o comparativo entre os montantes previstos e arrecadados que se referem ao direito a educação no Município de Piracicaba no ano de 2018:

**Tabela 1:** Comparativo entre Montantes Previstos e Arrecadados - 2018

<b>Natureza</b>	<b>Previsto</b>	<b>Arrecadado</b>
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB	141.700.000,00	149.204.768,46
TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCACAO - PRINCIPAL	23.300.000,00	23.241.958,72
FNDE - PNAE -PROG.NAC.ALIMENT.ESCOLAR	8.300.000,00	8.377.066,00
FUNDESP - MERENDA ESCOLAR	6.600.000,00	9.772.212,00
FUNDESP - TRANSP. ESCOLAR	5.100.000,00	8.050.791,50
FUNDESP - TRANSP. ESCOLAR-ENS. MEDIO	2.900.000,00	0
CONSTRUCAO E REFORMA - EMEI	2.800.000,00	0
CONSTRUCAO E REFORMA - EMEF	2.700.000,00	0
FNDE - P.D.D.E. PROG.DINHEIRO DIRETO ESCOLA	280.000,00	2.000,00
FNDE - PNATE - TRANSPORTE ESCOLAR	250.000,00	290.148,43
OUTRAS TRANSF. DIRETAS DO FNDE	0	407.549,86
REMUN. DE DEP. DE REC. VINC. EDUCACAO	0	234.828,67
REMUN. DE DEP. DE REC. VINC. FUNDEB	0	196.726,47
RECEITAS EVENTUAIS	0	57,13
<b>Total</b>	<b>193.930.000,00</b>	<b>199.778.107,24</b>

**Fonte:** Dados disponíveis no Portal da Transparência no site da Prefeitura do Município de Piracicaba.<sup>14</sup>

<sup>14</sup> Disponível no site da Prefeitura do Município de Piracicaba, por meio do endereço: <http://transparencia.piracicaba.sp.gov.br/relatorio/evolucao-receita/>. Acessado em 05.10.2019

Ademais, no que se refere ao valor arrecado, no site do Município ainda é possível acompanhar a data de repasse do recurso bem como o montante repassado à época, assim, o montante de R\$ 23.241.958,72 (vinte e três milhões duzentos e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos acima mencionado foi transferido do FNDE ao Município da seguinte forma:

**Tabela 2:** Dados de Repasse de Verbas

<b>Data do Recebimento</b>	<b>Valor Recebido pelo Município</b>
17.01.2018	1.741.101,51
19.02.2018	3.144.151,72
13.03.2018	1.806.050,69
13.04.2018	1.806.115,62
14.05.2018	1.792.030,58
13.06.2018	1.802.007,34
13.07.2018	1.773.134,57
10.08.2018	1.764.566,71
14.09.2018	1.835.826,19
16.10.2018	1.843.564,83
19.11.2018	2.379.595,53
13.12.2018	1.553.813,43
<b>Total</b>	<b>23.241.958,72</b>

**Fonte:** Dados disponíveis no site da Prefeitura do Município de Piracicaba.<sup>15</sup>

Em relação ao gasto com educação no Município, no ano de 2018, o total empenhado, liquidado e pago foram de, respectivamente, R\$ 323.892.811,53 (duzentos e vinte e três milhões, oitocentos e noventa e dois mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e três centavos); R\$318.088.614,45 (trezentos e dezoito milhões, oitenta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos); e, R\$ 326.976.344,91 (trezentos e vinte e seis milhões, novecentos e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), sendo o gasto com pessoal o mais significativo. Note que as receitas acima referidas, dentre elas a da Contribuição do Salário Educação, objeto do presente estudo, não necessariamente se vinculam a tais dispêndios, assim, cumpre dizer que os gastos com o Programa Desenvolvimento da Educação de Qualidade, consoante Item 8 do PPA no Município, foram de R\$235.059.420

<sup>15</sup> Conforme Relatório de Recursos Federais. Disponível no endereço – <http://www.financas.piracicaba.sp.gov.br/categoria/publicacao+recursos+federais.aspx>. Acessado em 05.10.2019.

(duzentos e trinta e cinco milhões, cinquenta e nove mil e quatrocentos e vinte reais) (Total empenhado), R\$ 217.662.861,12 (duzentos e dezessete milhões, seiscentos e sessenta e dois mil e oitocentos e sessenta e um reais e doze centavos) (Total Liquidado), e, R\$217.294.009,97 (duzentos e dezessete milhões, duzentos e noventa e quatro mil e nove reais e noventa e sete centavos) (Total Pago). Dentre os gastos mais relevantes, encontram-se: gastos e benefícios com pessoal da educação infantil, gastos e benefícios com pessoal do ensino fundamental, e, manutenção e revitalização da infraestrutura física das escolas. O quadro a seguir detalha todos dispêndios relacionados ao Programa:

**Tabela 3:** Detalhamento de Gastos relacionados ao Programa Desenvolvimento da Educação

Ação	Empenhado	Liquidado	Pago
AMPLIACAO, REFORMA E ADAPTACAO DE ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL	731.956,98	626.799,03	609.362,72
AMPLIACAO, REFORMA E ADAPTACAO DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL	678.625,00	253.896,30	211.958,34
CONSTRUCAO DE ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL	2.331.695,97	396.180,54	396.180,54
CURSO PRE-VESTIBULAR MUNICIPAL	126.400,00	120.030,67	120.030,67
CURSOS DE POS GRADUACAO E MBA	329.280,65	316.529,03	316.529,03
GASTOS E BENEFICIOS COM PESSOAL DOCENTE DA COTIP	1.209.258,41	1.209.258,41	1.209.502,36
GASTOS E BENEFICIOS COM PESSOAL DOCENTE DA EEP	5.957.684,68	5.957.684,68	5.957.684,68
GASTOS E BENEFICIOS COM PESSOAL DA EDUCACAO INFANTIL	119.875.999,44	118.198.831,18	118.170.939,75
GASTOS E BENEFICIOS COM PESSOAL DO ENSINO FUNDAMENTAL	55.442.717,78	54.384.005,80	53.577.469,13
MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA CEPP	419.411,36	409.762,34	412.871,48
MANUTENCAO E REVITALIZACAO DA INFRAESTRUTURA FISICA DAS ESCOLAS	14.657.413,80	11.906.732,36	11.722.052,38
MANUTENCAO E REVITALIZACAO DA INFRAESTRUTURA FISICA DAS ESCOLAS	23.970.562,37	17.475.959,43	17.336.751,39
RECURSOS E MATERIAIS DE SUPORTE AO PROCESSO TECNICO E DIDATICOS	2.980.963,03	1.950.945,51	2.066.290,84
RECURSOS E MATERIAIS DE SUPORTE AO PROCESSO TECNICO E DIDATICOS	6.186.656,39	4.383.887,51	5.127.860,09
TREINAMENTO E CAPACITACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO INFANTIL	116.937,00	64.043,21	51.462,33
TREINAMENTO E CAPACITACAO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	43.858,00	8.315,12	7.064,20
<b>Total</b>	<b>235.059.420,86</b>	<b>217.662.861,12</b>	<b>217.294.009,93</b>

**Fonte:** Dados disponíveis no site da Prefeitura Município de Piracicaba.<sup>16</sup>

<sup>16</sup> Dados disponíveis no site da Prefeitura de Piracicaba, no endereço - <http://www.financas.piracicaba.sp.gov.br/relatorio+resumido+de+execucao+orcamentaria.aspx>. Acessado em 05.10.2019

Assim, por meio da análise dos quadros acima expostos, ainda que não se possa vincular com exatidão o valor recebido à título de Contribuição do Salário Educação com os dispêndios com educação básica, há evidências de que:

- i) no que se refere a entrada de receitas, há a efetiva transferência de recursos, Contribuição do Salário Educação, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao Município; e,
- ii) no tocante aos gastos municipais, Piracicaba está comprometida com a promoção do direito social a educação.

Ademais, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), indicador nacional responsável por medir a qualidade do ensino bem como estabelecer metas para sua melhoria, foram de: 6,3 (seis vírgula três) em 2013; 6,5 (seis vírgula cinco) em 2015 e 6,8 (seis vírgula oito) em 2017, obtendo índices acima daqueles projetados anteriormente, que foram: 5,8 (cinco vírgula oito) em 2013; 6 (seis) em 2015 e 6,3 (seis vírgula três) em 2017<sup>17</sup>, assim, tal indicador também comprova que o dever firmado pelo Município em questão para com a educação.

## **5. Considerações Finais**

A educação, como direito social, é essencial para a garantia da dignidade humana, pois é por meio da educação que o ser humano desenvolve a capacidade crítica que o permite questionar as mazelas sociais e demandar melhores condições de vida ou socioeconômicas, assim, a educação é instrumento primordial para o exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito, e tanto é assim, que a Constituição Federal de 1988, corrobora tal entendimento no artigo 205.

É importante frisar que o Estado, por meio dos entes Federados (União, Estados e Municípios), é ator principal para a promoção de tal direito social e deve sobretudo garantir a

---

<sup>17</sup> Dados disponíveis no site do INEP, por meio do endereço eletrônico: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>. Acessado em 29.10.2019. Conforme informações disponíveis no site, o IDEB é calculado por meio da taxa de rendimento escolar (aprovação), obtidos por meio do censo escolar; e por meio das médias de desempenho nos exames aplicados pelo INEP, sendo essas as Provas Brasil e o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB).

qualidade e acessibilidade a todos os cidadãos, nesse sentido, e para corroborar o comprometimento do Estado, insere-se o Plano Nacional da Educação (PNE), que estabelece uma série de metas a serem cumpridas no tocante a garantir a excelência e acessibilidade do direito em questão, e, a Contribuição Social do Salário Educação, tributo concebido exclusivamente para promover a educação, sendo sua arrecadação vinculada ao financiamento da educação básica.

No que se refere ao presente estudo, por meio da análise da previsão e da execução orçamentária propomos verificar se há repasse da Contribuição Social do Salário Educação entre os entes da Federação e se tal tributo está cumprindo a finalidade a que foi designada, que é a de financiar a educação básica.

Desse modo, o Município analisado trata-se de Piracicaba, Município situado no interior de São Paulo com 404.142 habitantes e PIB per capita de R\$56.656,57<sup>18</sup>, no qual pôde-se constatar que de fato, no ano de 2018, além de haver previsão orçamentária da receita à título de Contribuição do Salário Educação há a efetiva transferência do recurso por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, assim, confirma-se positivamente a primeira indagação posta por esse artigo, a Contribuição do Salário Educação é efetivamente repassada ao Município.

Em relação aos gastos com a educação básica no Município, ainda que não seja possível vincular de maneira precisa o montante de Contribuição Social repassado com o dispêndio Municipal para com a educação básica. pode-se inferir, portanto, que a Contribuição do Salário Educação recebida pelo Município é precipuamente vinculada aos gastos com a educação, pode-se inferir que o orçamento Municipal, composto por Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamento Anual, está de fato comprometido com as metas estabelecidas no Plano Nacional da Educação e estabelece, de maneira transparente, os gastos com a educação no Município. Ainda importante frisar também que o Município tem notas no indicador IDEB acima das propostas e que o montante de receitas vinculadas as despesas com educação foi, no período analisado) de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), acima dos 25% (vinte e cinco por cento) estabelecidos constitucionalmente. Por todo o exposto, pode-se se perceber o empenho do Município de Piracicaba no tocante a promoção de políticas que visem

---

<sup>18</sup> Censo disponibilizado pelo IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/piracicaba/panorama>. Acessado em: 20.10.2019

a qualidade da educação, sobretudo a educação básica, como pudemos acompanhar nos quadros de despesas com o Programa Desenvolvimento da Educação de Qualidade exposto no item 4 deste artigo. Portanto, pode-se afirmar que os montantes transferidos a título de Contribuição do Salário Educação estão sendo corretamente destinados a promoção do direito social a educação.

## **6. Referências Bibliográficas**

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ÁVILA, Humberto. Contribuições na Constituição Federal de 1988. *in* Hugo de Brito Machado. (Org.). As contribuições no Sistema Tributário Brasileiro. 1ed. São Paulo: Dialética, 2003, v. 1.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm). Acessado em: 13.08.2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em 10.08.2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm). Acessado em 06.10.2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394 de 04 de fevereiro de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acessado em 12.10.2019.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm). Acessado em 18.08.2019.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia E Estatística (IBGE). Panorama da Cidade de Piracicaba – São Paulo. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/piracicaba/panorama>. Acessado em: 20.10.2019.

\_\_\_\_\_. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Resultados e Metas. Disponível em: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>. Acessado em 29.10.2019.

\_\_\_\_\_. Plano Nacional de Educação. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/>. Acessado em 18.08.2019.

CINTRA, Carlos Cezar Souza; LOPES FILHO, Juraci Mourão. As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro. In: As Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro. São Paulo: Dialética. Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários- ICET, 2003.

CONTI, José Mauricio. Orçamentos Públicos – A Lei 4.320 de 1964 Comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO, Marco Aurélio. Contribuição (uma figura “sui generis”). São Paulo: Dialética, 2000.

MUNICÍPIO DE PIRACICABA. Lei nº 8.802 de 2017. Disponível em: <http://www.financas.piracicaba.sp.gov.br/ldo+2018+alteracao+i.aspx>. Acessado em 05.10.2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.803 de 2017. Disponível em: <http://www.financas.piracicaba.sp.gov.br/loa+2018.aspx>. Acessado em 05.10.2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.062 de 2018. Disponível em: <http://www.financas.piracicaba.sp.gov.br/ppa+2018+2021+alteracao+iii.aspx>. Acessado em 05.10.2019.

\_\_\_\_\_. Despesa por Programa. Disponível em: <http://transparencia.piracicaba.sp.gov.br/relatorio/despesa-por-programa/>. Acessado em 05.10.2019.

\_\_\_\_\_. Evolução da Receita. Disponível em: <http://transparencia.piracicaba.sp.gov.br/relatorio/evolucao-receita/>. Acessado em 05.10.2019.



\_\_\_\_\_. Publicação Recursos Federais. Disponível em:  
<http://www.financas.piracicaba.sp.gov.br/categoria/publicacao+recursos+federais.aspx>.  
Acessado em 05.10.2019.

\_\_\_\_\_. Relatório Resumido de Execução Orçamentária. Disponível em:  
<http://www.financas.piracicaba.sp.gov.br/relatorio+resumido+de+execucao+orcamentaria.aspx>.  
Acessado em 05.10.2019.

NASCIMENTO, Rogério Soares. A Constitucionalidade do salário educação. Disponível em:  
<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/401/r139-17.pdf>. Acessado em  
[18/08/2018](#).

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SANTOS, Vinicius Menezes; SANTOS, Carlos Eduardo Ribeiro. A Lei de Responsabilidade Fiscal Brasileira e sua relação com os gastos públicos em saúde, educação e pessoal. Disponível em: <http://www.uesc.br/eventos/ivsemeconomista/anais/gt5-1.pdf>. Acessado em: 12.10.2019.